



LEI Nº 1.192, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

**DISCIPLINA A CONCESSÃO DO  
DIREITO REAL DE USO SOBRE  
ÁREAS DE PROPRIEDADE DO  
PODER PÚBLICO MUNICIPAL.**

Art. 1º Fica o Município de São Gonçalo do Amarante/RN, através do Poder Executivo, autorizado a proceder à concessão de direito real de uso de áreas pertencentes ao patrimônio público municipal disponível, para fins específicos de urbanização, industrialização e comércio, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social.

§1º O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar, através de Decreto, os requisitos para a concessão de direito real de uso, conforme o tipo de exploração de interesse social projetado sobre a área.

§2º Os projetos para a concessão de direito real de uso serão analisados em ordem cronológica de apresentação e somente serão aprovados mediante a verificação de que a exploração de interesse social encontra-se substancialmente adequada às disposições da presente lei e do regulamento respectivo.

Art. 2º A concessão de direito real de uso será outorgada por contrato, a título gratuito, pelo prazo de 15 (quinze) anos, podendo conter cláusula de promessa de doação após 15 (quinze) anos de efetivo cumprimento da finalidade especificada e demais condições estabelecidas no contrato de concessão de uso da área.

Art. 3º A concessão de uso será contratada por instrumento público e será escrita e cancelada em livro especial.

Art. 4º Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.



Art. 5º Do contrato de concessão de direito real de uso deverão constar cláusulas e condições que assegurem a efetiva utilização do terreno para a atividade-finalidade a que se destina.

Art. 6º A concessão de direito real de uso de que trata esta lei extingue-se no caso de:

I – descumprimento de cláusulas e condições estabelecidas no contrato ou desvio da destinação nele prevista para o imóvel;

II – cessação das razões que justificaram a concessão, comprovada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo ouvida a Procuradoria Geral do Município.

§ 1º - A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de registro de imóveis, por meio de declaração do Poder Executivo Municipal concedente.

§ 2º - Finda a concessão, ou no caso de extinção ou resolução da mesma, não caberá ao concessionário direito à retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias ou acessões.

Art. 7º Os requerimentos para a concessão de direito real de uso deverão ser submetidos à análise e anuência prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, ouvida a Procuradoria Geral do Município.

Art. 8º. A concessão de direito real de uso é autorizada independentemente de licitação, tendo em vista o interesse público que reveste a matéria.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

---

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS  
Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante/R